



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720914/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.534 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente COMERCIO E SERVICOS GHELLER EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

CONFRONTO DCTF E LIVROS CONTÁBEIS. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO.

A constatação, dimanada do confronto entre os livros contábeis e DCTF's apresentadas, de que as receitas escrituradas não foram de forma integral oferecidas à tributação, enseja a formalização do respectivo crédito por meio de lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

Existindo legislação ordinária expressa a regulamentar o tema, não compete ao CARF deixar de aplicar a norma jurídica válida e vigente sob a alegação de que ela seria inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Discute-se no processo autos de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 818.560,14.

Segundo consta do relatório fiscal (fls. 80 do *e-processo*), *as DIRF's nas quais o fiscalizado consta como beneficiário nos anos-calendário de 2011 e 2012 totalizam receitas de R\$ 3.446.231,92 (R\$ 1.421.615,89 em 2011 e R\$ 2.024.616,03 em 2012). Entretanto, a contabilidade do sujeito passivo, no mesmo período, apresenta Receitas Totais de R\$ 4.205.174,74 (R\$ 1.725.265,21 em 2011 e R\$ 2.479.909,53 em 2012).*

Constatada a omissão de receitas, o cálculo do tributo devido foi feito com base na escrituração do contribuinte a qual foi comparada com os valores confessados em DCTF. Checou-se também se as receitas contidas em DIRF teriam sido contabilizadas, o que foi confirmado.

Ainda segundo consta do relatório fiscal (fls. 80/81 do *e-processo*), *a empresa fiscalizada procedeu de forma reiterada com a omissão de receitas relacionadas com o exercício de sua atividade, uma vez que detectamos este comportamento para todos os 24 (vinte e quatro) meses fiscalizados.*

A autoridade fiscal verificou também (fls. 81 do *e-processo*) *que o montante omitido compreende quase que a integralidade das receitas contabilizadas (91,49%). O contribuinte, apesar de ter contabilizado suas receitas, praticamente não as ofereceu à tributação, ação essa que se repetiu ao longo dos dois anos-calendários fiscalizados (2011 e 2012).*

E dessa forma, concluiu que (fls. 81 do *e-processo*):

Este comportamento somente pode ser explicado pela intenção dos agentes em lesar os cofres públicos em virtude da redução do montante dos tributos devidos em decorrência dos atos praticados. Não poderia a contribuinte alegar mero esquecimento ou distração ao deixar de declarar valores que representam quase que a totalidade de suas receitas.

A postura adotada pela fiscalizada acabou por retardar ou omitir o conhecimento do fato gerador de tributo por parte da autoridade fazendária, que, se não fosse pelo procedimento fiscalizatório e pelo cotejamento das declarações enviadas pelo contribuinte à RFB com as DIRF's nas quais o fiscalizado consta como beneficiário, não tomaria conhecimento deste.

A multa de ofício foi qualificada e aplicada sob o percentual de 150%, pois o contribuinte teria pretendido o resultado “sonegação” ou pelo menos assumido o risco de produzi-lo.

Foi imputada a responsabilidade do Sr. Claudir Gheller, com base no artigo 135, III, do CTN, tendo em vista a sua condição de administrador e gerente da sociedade à época dos fatos descritos. Todavia, tendo em vista o seu falecimento em 03/11/2012, antes da lavratura do presente auto de infração, imputou-se ao seu espólio a responsabilidade pelo débito tributário, com fundamento no artigo 131, III, do CTN.

Em sede de impugnação, o contribuinte advertiu em síntese que o auto seria nulo, porquanto o direito de defesa teria sido cerceado, e porque teriam sido afrontados os princípios da moralidade administrativa e do devido processo legal. Ademais, a multa e os juros seriam confiscatórios. Enquanto que a primeira somente poderia incidir no percentual de 2%, os juros deveriam ser calculados com o percentual de 1% ao mês.

Em sessão de 27/10/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

REQUISITOS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a suscitação de nulidade do auto de infração.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO. As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

CONFRONTO DCTF E LIVROS CONTÁBEIS. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO. A constatação, dimanada do confronto entre os livros contábeis e DCTF's apresentadas, de que as receitas escrituradas não foram de forma integral oferecidas à tributação, enseja a formalização do respectivo crédito por meio de lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NEGAÇÃO. Nega-se o pedido de diligência quando o expediente é prescindível à solução da lide.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão da DRJ/REC (fls. 501/504 do *e-processo*):

Das preliminares de nulidade.

5. Consoante a impugnação, a “descrição elaborada pelos Srs. Fiscais” não teria permitido identificar a origem do crédito tributário exigido, “impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.”

6. Não se teria observado o artigo 56, III, “a” da Lei (estadual) nº 11.580, de 1996, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e constituiria afronta “ao princípio insculpido no artigo 5º, LV da Magna Carta da República”.

7. Ter-se-ia maculado o art. 37 da Constituição Federal, porquanto não teriam sido consideradas notas fiscais de devolução no montante de R\$ 27.767,90 (vide fls. 348 e 349)¹.

8. Os documentos que embasaram a autuação “não são exigíveis nem, tampouco líquidos e certos, ante a total inobservância dos valores efetivamente recolhidos, conforme relatório anexo”. A utilização de provas obtidas por meios ilícitos seria vedada sem qualquer ressalva. Sua utilização feriria “não somente esse óbice legal como o princípio do devido processo legal”.

9. A autuação ter-se-ia embasado única e exclusivamente em “prova inconcreta, qual busca o enriquecimento do estado quando não considera as notas os valores recolhidos da requerente, conforme levantamento anexo, com o qual diverge do relatório apresentado pelo órgão fiscal, o que torna eivado de vício insanável e, portanto, nulo de pleno direito.”

10. Não há acórdão com a defesa. Consoante Relatório Fiscal __ que foi devidamente cientificado à interessada __ do confronto entre as receitas contabilizadas e as inferidas ante os débitos informados em DCTF's, constatou-se foram omitidas receitas, de forma sistemática, ao longo do período objeto da fiscalização².

11. Verificou-se, as receitas inferidas das DIRFs, em que a interessada aparece como beneficiária, foram contabilizadas³. Elaborou-se tabela consolidando a omissão de receita (fl. 87).

12. Nesse passo, não há falar em falta de identificação da “origem do crédito”. Tampouco que não teriam sido consideradas notas fiscais de devolução – ora, a autuação não se baseou em notas fiscais, mas sim, repise-se, nos registros contábeis e DCTFs confeccionadas pelo próprio contribuinte. De consequente, também não é possível dizer houve ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

13. Aliás, não se enxerga mácula a nenhum princípio constitucional, tampouco inobservância de dispositivo infraconstitucional; em específico, observou-se fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do CTN.

14. Sem sentido, noutra via, a afirmação de que os documentos que embasaram a autuação não seriam exigíveis, líquidos ou certos, ou de que tratar-se-iam de prova “inconcreta”. Aqui, a defesa trilha caminho desconhecido. Ora, os referidos atributos não dizem, de forma contextual, com os livros contábeis ou DCTFs, donde se constatou a omissão. O mesmo se diga quanto ao caráter de concretude.

15. De mais a mais, não foi obtida nenhuma prova por meio ilícito; repise-se: constatou-se omissão de receita do cotejo entre a receita escriturada nos livros contábeis e a inferida ante os tributos declarados em DCTF.

16. Por fim, os valores recolhidos pela interessada, anexos à impugnação, decorrentes de parcelamento, não guardam correlação com a omissão de receita do caso em questão.

17. Assim, ante o exposto, vota-se por rejeitar as confusas preliminares.

Do mérito.

18. Consoante a impugnação, a observação efetuada pelos autuantes na fl. 81 não representaria “a evolução dos recolhimentos, conforme comprovações de recolhimentos anexas.” Os valores apurados teriam sido indevidos e teria havido “falta de discriminação dos períodos serviram de amparo para o levantamento”, o que caracterizaria mácula ao art. 142 do CTN e ensejaria a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

19. O lançamento também seria nulo, “pois a notificação não descreve como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento do direito de defesa.”

20. A multa e os juros teriam efeito confiscatório. As multas, “conforme legislação atualmente em vigor” __ transcreveu-se o Parágrafo primeiro do art. 52 da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996 __, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no “percentual que restou imposto a notificada de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido.”

21. Os juros de mora teriam sido “praticados” em excesso, “dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1% (um por cento) ao mês”.

22. Requereu-se, por fim, a conversão do “feito administrativo” em diligência, “a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante à divergência de valores auferidos pelos Srs. Fiscais”.

23. Não há acordar com a defesa. Como dito na apreciação das preliminares, não se enxerga no procedimento fiscal nenhum defeito que tenha de alguma forma dificultado a feitura da defesa. O comentário da fl. 81 (nota de rodapé nº 2) deixa claro, nos anos-calendário de 2011 e 2012, de forma sistemática o contribuinte não oferecera à tributação as receitas escrituradas em seus livros contábeis. Os valores omitidos, bem assim, os respectivos períodos, estão descritos não só nos autos de infração, mas também no relatório fiscal.

24. A legislação subsunsa da aplicação dos juros de mora e da multa de ofício está descrita no auto de infração, qual seja: art. 44, I, § 1º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Os referidos dispositivos, dado que válidos e eficazes, são de observação obrigatória por parte da autoridade administrativa.

25. Não tem competência esta instância julgadora para apreciar o questionamento de que os percentuais determinados por eles seriam incorretos, ou de que levariam a exações com caráter confiscatório __ o que com efeito consubstancia arguição de sua inconstitucionalidade⁵.

26. Por fim, nega-se o pedido de “diligência”, por prescindível. Vale ressaltar o responsável tributário (espólio do Sr. Claudir Gueller) não se contrapôs ao lançamento, bem assim à sua caracterização de responsabilidade.

27. Assim, ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 07/12/2015 (fls. 527 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 23/12/2015 (fls. 187 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Já a intimação do espólio de Claudir Gheller foi enviada aos cuidados da Sra. Jane Maria Amantini (fls. 522 do *e-processo*), tendo a sua ciência se perfectibilizado em 14/12/2015 (fls. 528 do *e-processo*). Todavia, não foi apresentada defesa pelo responsável.

Preliminares

Em sede de preliminar, o contribuinte adverte que os autos de infração discutidos teriam afrontado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa.

Causa espécie, todavia, o fato de o recurso voluntário não conseguir concatenar de maneira coerente e lógica qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal. O que se tem, na verdade, é tão somente uma irrisignação com base em sua série de princípios constitucionais, os quais não possuem aplicabilidade direta. Ressalte-se que não é dado ao CARF a prerrogativa de não aplicar um dispositivo normativo com base em argumentos de inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 2 adverte que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

A defesa apresenta pelo contribuinte não refuta os fundamentos constantes do acórdão recorrido, razão pela qual ele deve ser mantido integralmente no ponto:

Das preliminares de nulidade.

5. Consoante a impugnação, a “descrição elaborada pelos Srs. Fiscais” não teria permitido identificar a origem do crédito tributário exigido, “impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.”

6. Não se teria observado o artigo 56, III, “a” da Lei (estadual) nº 11.580, de 1996, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e constituiria afronta “ao princípio insculpido no artigo 5º, LV da Magna Carta da República”.
7. Ter-se-ia maculado o art. 37 da Constituição Federal, porquanto não teriam sido consideradas notas fiscais de devolução no montante de R\$ 27.767,90 (vide fls. 348 e 349)¹.
8. Os documentos que embasaram a autuação “não são exigíveis nem, tampouco líquidos e certos, ante a total inobservância dos valores efetivamente recolhidos, conforme relatório anexo”. A utilização de provas obtidas por meios ilícitos seria vedada sem qualquer ressalva. Sua utilização feriria “não somente esse óbice legal como o princípio do devido processo legal”.
9. A autuação ter-se-ia embasado única e exclusivamente em “prova in concreto, qual busca o enriquecimento do estado quando não considera as notas os valores recolhidos da requerente, conforme levantamento anexo, com o qual diverge do relatório apresentado pelo órgão fiscal, o que torna eivado de vício insanável e, portanto, nulo de pleno direito.”
10. Não há acordar com a defesa. Consoante Relatório Fiscal __ que foi devidamente cientificado à interessada __ do confronto entre as receitas contabilizadas e as inferidas ante os débitos informados em DCTF’s, constatou-se foram omitidas receitas, de forma sistemática, ao longo do período objeto da fiscalização².
11. Verificou-se, as receitas inferidas das DIRFs, em que a interessada aparece como beneficiária, foram contabilizadas³. Elaborou-se tabela consolidando a omissão de receita (fl. 87).
12. Nesse passo, não há falar em falta de identificação da “origem do crédito”. Tampouco que não teriam sido consideradas notas fiscais de devolução – ora, a autuação não se baseou em notas fiscais, mas sim, repise-se, nos registros contábeis e DCTFs confeccionadas pelo próprio contribuinte. De consequente, também não é possível dizer houve ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
13. Aliás, não se enxerga mácula a nenhum princípio constitucional, tampouco inobservância de dispositivo infraconstitucional; em específico, observou-se fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do CTN.
14. Sem sentido, noutra via, a afirmação de que os documentos que embasaram a autuação não seriam exigíveis, líquidos ou certos, ou de que tratar-se-iam de prova “in concreto”. Aqui, a defesa trilha caminho desconhecido. Ora, os referidos atributos não dizem, de forma contextual, com os livros contábeis ou DCTFs, donde se constatou a omissão. O mesmo se diga quanto ao caráter de concretude.
15. De mais a mais, não foi obtida nenhuma prova por meio ilícito; repise-se: constatou-se omissão de receita do cotejo entre a receita escriturada nos livros contábeis e a inferida ante os tributos declarados em DCTF.
16. Por fim, os valores recolhidos pela interessada, anexos à impugnação, decorrentes de parcelamento, não guardam correlação com a omissão de receita do caso em questão.

Tanto é verdade que o contribuinte não prepara a sua defesa para refutar as alegações feitas pela autoridade de piso que no próprio pedido o contribuinte menciona anexo que sequer consta do recurso voluntário, mas tão somente da impugnação. Trata-se do suposto detalhamento do parcelamento, a respeito do qual a DRJ/REC acertadamente adverte que os valores recolhidos não guardam correlação com a omissão de receita do caso em questão.

Mérito

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o contribuinte também levanta a ideia de que a autuação seria nula pois feita sem observância aos ditames legais e sem que fossem cumpridos os requisitos do CTN. Todavia, tais supostos equívocos não são apontados de maneira clara. Veja-se os argumentos apresentados em defesa (fls. 534/536 do *e-processo*):

A notificação resta eivada de nulidade, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o levantamento elaborado pelos dignos fiscais deveriam relacionar tão somente e fielmente os valores recolhidos e aqueles não recolhidos, discriminando-as uma a uma e veracidade na sua origem, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

[...]

Conforme preconiza a legislação tributaria, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos, e capitular a penalidade, devendo, portanto, observar os seguintes requisitos:

[...]

Ante a falha, originou a apuração de valores indevidos, no levantamento fiscal, pois se denota que o fiscal auferiu valores aleatórios nos períodos fiscais.

Assim, verifica-se que a falta da discriminação dos períodos serviriam de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do fiscal, conforme o demonstrado no quadro acima. Tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados, pois desobedecem ao art. 142 do CTN, quando legisla:

[...]

A igualdade constitucional que provisionar a PLENA DEFESA faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando NULA a notificação aqui objeto, dado que deixa de informar valores corretos que geraram a emissão da notificação, CERCEANDO A PLENA DEFESA.

Não possuindo as condições de executabilidade forense, onde a liquidez e certeza devem e precisam restar provados, resta nula a notificação, devendo tal qualidade lhe ser atribuída pela autoridade administrativa, sob pena vê-la decretada pelo Poder Judiciário.

[...]

E ainda, além da nulidade acima mencionada, denota-se outra nulidade pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Em vista dos fatos acima alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração e conseqüente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido, permite-se a notificada requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

Mais uma vez, não nos parece que isso seja suficiente para refutar aquilo que fora apurado em fiscalização, e, mais ainda, para se contrapor aos argumentos da DRJ/REC. Com

efeito, o contribuinte não trouxe de novo em seu recurso voluntário, limitando-se a reiterar tudo aquilo que já havia advertido anteriormente.

Nesse ponto, a fundamentação jurídica da autoridade de piso é irretocável e deve ser mantida, inclusive no que diz respeito aos percentuais da multa e dos juros, ambos legalmente previstos. Veja-se mais uma vez o que consta do acórdão recorrido:

Do mérito.

18. Consoante a impugnação, a observação efetuada pelos autuantes na fl. 81 não representaria “a evolução dos recolhimentos, conforme comprovações de recolhimentos anexas.” Os valores apurados teriam sido indevidos e teria havido “falta de discriminação dos períodos serviram de amparo para o levantamento”, o que caracterizaria mácula ao art. 142 do CTN e ensejaria a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

19. O lançamento também seria nulo, “pois a notificação não descreve como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento do direito de defesa.”

20. A multa e os juros teriam efeito confiscatório. As multas, “conforme legislação atualmente em vigor” __ transcreveu-se o Parágrafo primeiro do art. 52 da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996 __, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no “percentual que restou imposto a notificada de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido.”

21. Os juros de mora teriam sido “praticados” em excesso, “dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1% (um por cento) ao mês”.

22. Requereu-se, por fim, a conversão do “feito administrativo” em diligência, “a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante à divergência de valores auferidos pelos Srs. Fiscais”.

23. Não há acordar com a defesa. Como dito na apreciação das preliminares, não se enxerga no procedimento fiscal nenhum defeito que tenha de alguma forma dificultado a feitura da defesa. O comentário da fl. 81 (nota de rodapé nº 2) deixa claro, nos anos-calendário de 2011 e 2012, de forma sistemática o contribuinte não oferecera à tributação as receitas escrituradas em seus livros contábeis. Os valores omitidos, bem assim, os respectivos períodos, estão descritos não só nos autos de infração, mas também no relatório fiscal.

24. A legislação subsunção da aplicação dos juros de mora e da multa de ofício está descrita no auto de infração, qual seja: art. 44, I, § 1º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Os referidos dispositivos, dado que válidos e eficazes, são de observação obrigatória por parte da autoridade administrativa.

25. Não tem competência esta instância julgadora para apreciar o questionamento de que os percentuais determinados por eles seriam incorretos, ou de que levariam a exações com caráter confiscatório __ o que com efeito consubstancia arguição de sua inconstitucionalidade5.

26. Por fim, nega-se o pedido de “diligência”, por prescindível. Vale ressaltar o responsável tributário (espólio do Sr. Claudir Gueller) não se contrapôs ao lançamento, bem assim à sua caracterização de responsabilidade.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo